



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

LEI MUNICIPAL Nº 4.945

CMUR

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
4.945	011	daniel

EMENTA: INSTITUI A COMISSÃO MUNICIPAL DA VERDADE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA-RJ.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Comissão Municipal da Verdade, no âmbito do Município de Volta Redonda-RJ, que tem por finalidade acompanhar e subsidiar a Comissão Nacional e Estadual da Verdade nos exames e esclarecimentos as graves violações de direitos humanos praticadas, no período previsto no Art. 8º do ADCT, contribuindo, assim, para a efetivação do direito à memória e à verdade histórica.

§ 1º No âmbito do Município, a Comissão da Verdade poderá concentrar os trabalhos em exames e esclarecimentos de fatos locais ocorridos no período de 1964 a 1990, na cidade de Volta Redonda-RJ.

§ 2º A Comissão Municipal da Verdade terá prazo de funcionamento de dois anos para a conclusão dos trabalhos, contados a partir da sua instalação.

Art. 2º A Comissão deverá apresentar, ao final, relatório circunstanciado contendo as atividades realizadas, os fatos examinados, as conclusões e recomendações.

Art. 3º A Comissão Municipal da Verdade, composta de forma pluralista, será integrada por sete membros, entre brasileiros de reconhecida idoneidade e conduta ética, identificados com a defesa da democracia e da institucionalidade constitucional, respeitando os direitos humanos.

§ 1º A composição da Comissão Municipal da Verdade dar-se-á da seguinte forma:

- I - Um Vereador indicado pelo Presidente da Câmara Municipal de Volta Redonda;
- II - Um membro representante do Poder Executivo indicado pelo Prefeito Municipal;
- III - Um advogado representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção Volta Redonda;
- IV - Um membro representante do Sindicato dos Metalúrgicos da Região Sul Fluminense;
- V - Um membro representante do Conselho Municipal de Direitos Humanos;
- VI - Um membro representante da Diocese de Barra do Pirai - Volta Redonda;
- VII - Um membro representante do corpo docente do Instituto de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Federal Fluminense - Polo Volta Redonda-RJ.

§ 2º As indicações dos membros pelas entidades, exceto o Vereador, deverão ocorrer por meio de ofício encaminhado ao Poder Legislativo do Município no prazo de 15 dias após a publicação desta Lei.





Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

LEI MUNICIPAL Nº 4.945

02

§ 3º A Comissão Municipal da Verdade será composta das seguintes funções de direção executiva:

- I - Presidente;
- II - Vice-Presidente;
- III - Secretário Geral;

CAMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
4.945	012	daniel

§ 4º A Comissão Municipal da Verdade terá como sede oficial durante a realização de seus trabalhos, o prédio da Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção Volta Redonda, que presidirá a Comissão por meio de seu representante e será responsável pela estrutura física de funcionamento da Comissão.

§ 5º As funções de direção executiva de Vice-Presidência e Secretaria Geral serão ocupadas pelos representantes do Poder Legislativo e Executivo, respectivamente.

§ 6º A participação na Comissão Municipal da Verdade será considerada serviço público relevante e nenhum de seus membros será remunerado.

§ 7º A instalação da Comissão Municipal da Verdade ocorrerá em solenidade pública na Câmara Municipal de Volta Redonda-RJ, onde os membros tomarão posse e serão designados para mandato com duração até o término dos trabalhos da Comissão, sendo esta considerada extinta após a publicação do relatório circunstanciado das atividades.

§ 8º A Comissão Municipal da Verdade editará, no prazo de 30(trinta) dias da entrada em vigor desta Lei, Regimento Interno detalhando sua forma de funcionamento.

Art. 4º A Comissão Municipal da Verdade colaborará com a consecução dos objetivos da Comissão Nacional e Estadual da Verdade, dentre os quais:

- I - esclarecer os fatos e as circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos mencionados no caput do art. 1º desta Lei;
- II - identificar e tornar públicos as estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias relacionados à prática de violações de direitos humanos mencionadas no caput do art. 1º, suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais e na sociedade;
- III - encaminhar a Comissão Nacional e Estadual da Verdade toda e qualquer informação obtida que possa auxiliar no alcance dos objetivos aqui dispostos;
- IV - colaborar com todas as instâncias do Poder Público para apuração de violação de direitos humanos, observadas as disposições Legais;
- V - recomendar a adoção de medidas e políticas públicas para prevenir violação de direitos humanos; e





Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

LEI MUNICIPAL Nº 4.945

4.945	013	den. 31
CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA Centro de Documentação e Arquivo		

VI - promover, com base nos informes obtidos, a reconstrução da história dos casos de graves violações de direitos humanos, bem como colaborar para que seja prestada assistência às vítimas de tais violações.

Art. 5º Para execução dos objetivos previstos no art. 4º, a Comissão Municipal da Verdade poderá:

- I - receber testemunhos, informações, dados e documentos que lhe forem encaminhados voluntariamente, assegurada a não identificação do detentor ou depoente, quando solicitado;
- II - requisitar informações, dados e documentos de órgãos e entidades do Poder Público, ainda que classificados em qualquer grau de sigilo;
- III - convocar, para entrevista ou testemunho, pessoas que possam guardar qualquer relação com os fatos e circunstâncias examinados;
- IV - determinar a realização de perícias e diligências para coleta ou recuperação de informações, documentos e dados;
- V - promover audiências públicas;
- VI - requisitar proteção aos órgãos públicos para qualquer pessoa que se encontre em situação de ameaça, em razão de sua colaboração com a Comissão Municipal da Verdade;
- VII - promover parcerias com órgãos e entidades, públicos ou privados, nacionais ou internacionais, para o intercâmbio de informações, dados e documentos; e
- VIII - requisitar o auxílio de entidades e órgãos públicos.

Parágrafo único. A Comissão poderá requerer ao Poder Judiciário acesso a informações, dados e documentos públicos ou privados necessários para o desempenho de suas atividades.

Art. 6º As atividades desenvolvidas pela Comissão Municipal da Verdade serão públicas, exceto nos casos em que, a seu critério, a manutenção de sigilo seja relevante para o alcance de seus objetivos ou para resguardar a intimidade, a vida privada, a honra ou imagem de pessoas.

Art. 7º A Comissão Municipal da Verdade poderá atuar de forma articulada e integrada com os demais órgãos públicos federais, estaduais e municipais, especialmente com o Arquivo Nacional, o Arquivo Estadual, o Arquivo Municipal, a Comissão de Anistia e a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos.

Art. 8º Poderá ser designado como membro da Comissão o servidor ocupante de cargo efetivo e o empregado permanente do Município.

Art. 9º Aos membros da Comissão será garantida a inviolabilidade das suas opiniões e posições relativas ao exercício de suas atividades funcionais.





Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

LEI MUNICIPAL Nº 4.945

04

Art. 10 A Comissão Municipal da Verdade poderá firmar parcerias com instituições de ensino superior ou organismos internacionais para o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
4.945	014	dnid

Volta Redonda, 03 de julho de 2013.


ANTÔNIO FRANCISCO NETO
PREFEITO MUNICIPAL

"PUBLICADO NO ORGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO
VOLTA REDONDA EM DESTAQUE" Nº 125
DE 11 / 07 / 2013

Projeto de Lei nº 047/13
Autor: Vereador José Jerônimo Teles Filho



LEI MUNICIPAL Nº 4.945

EMENTA: INSTITUI A COMISSÃO MUNICIPAL DA VERDADE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA-RJ.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Comissão Municipal da Verdade, no âmbito do Município de Volta Redonda-RJ, que tem por finalidade acompanhar e subsidiar a Comissão Nacional e Estadual da Verdade nos exames e esclarecimentos as graves violações de direitos humanos praticadas, no período previsto no Art. 8º do ADCT, contribuindo, assim, para a efetivação do direito à memória e à verdade histórica.

§ 1º No âmbito do Município, a Comissão da Verdade poderá concentrar os trabalhos em exames e esclarecimentos de fatos locais ocorridos no período de 1964 a 1990, na cidade de Volta Redonda-RJ.

§ 2º A Comissão Municipal da Verdade terá prazo de funcionamento de dois anos para a conclusão dos trabalhos, contados a partir da sua instalação.

Art. 2º A Comissão deverá apresentar, ao final, relatório circunstanciado contendo as atividades realizadas, os fatos examinados, as conclusões e recomendações.

Art. 3º A Comissão Municipal da Verdade, composta de forma pluralista, será integrada por sete membros, entre brasileiros de reconhecida idoneidade e conduta ética, identificados com a defesa da democracia e da institucionalidade constitucional, respeitando os direitos humanos.

§ 1º A composição da Comissão Municipal da Verdade dar-se-á da seguinte forma:

I - Um Vereador indicado pelo Presidente da Câmara Municipal de Volta Redonda;

VOLTA REDONDA EM DESTAQUE

- II - Um membro representante do Poder Executivo indicado pelo Prefeito Municipal;
- III - Um advogado representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção Volta Redonda;
- IV - Um membro representante do Sindicato dos Metalúrgicos da Região Sul Fluminense;
- V - Um membro representante do Conselho Municipal de Direitos Humanos;
- VI - Um membro representante da Diocese de Barra do Pirai - Volta Redonda;
- VII - Um membro representante do corpo docente do Instituto de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Federal Fluminense - Polo Volta Redonda-RJ.

§ 2º As indicações dos membros pelas entidades, exceto o Vereador, deverão ocorrer por meio de ofício encaminhado ao Poder Legislativo do Município no prazo de 15 dias após a publicação desta Lei.

§ 3º A Comissão Municipal da Verdade será composta das seguintes funções de direção executiva:

- I - Presidente;
- II - Vice-Presidente;
- III - Secretário Geral;

§ 4º A Comissão Municipal da Verdade terá como sede oficial durante a realização de seus trabalhos, o prédio da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção Volta Redonda, que presidirá a Comissão por meio de seu representante e será responsável pela estrutura física de funcionamento da Comissão.

§ 5º As funções de direção executiva de Vice-Presidência e Secretaria Geral serão ocupadas pelos representantes do Poder Legislativo e Executivo, respectivamente.

§ 6º A participação na Comissão Municipal da Verdade será considerada serviço público relevante e nenhum de seus membros será remunerado.

§ 7º A instalação da Comissão Municipal da Verdade ocorrerá em solenidade pública na Câmara Municipal de Volta Redonda-RJ, onde os membros tomarão posse e serão designados para mandato com duração até o término dos trabalhos da Comissão, sendo esta considerada extinta após a publicação do

DECRETA:

Funcional	Cat. Econômica	Cód. de Despesa Valor
3.01.04.122.0002.2.201	3903900.00	501.030
80.000,00		

Artigo 1º - Fica aberto o Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 660.000,00 (seiscentos e sessenta mil reais), visando atender as despesas com o Programa de Campanhas Institucionais em Placas, Faixas e Painéis - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica na Secretaria Municipal de Governo; Programa de Manutenção e Operacionalização da SMP - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, na Secretaria Municipal de Planejamento; Programa de Manutenção, Reforma e Ampliação dos Próprios Municipais - Obras e Instalações, na Secretaria Municipal de Obras; Programa de Manutenção e Operacionalização da PGM - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil, na Procuradoria Geral do Município, a saber:

VOLTA REDONDA EM DESTAQUE

CAMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
4.945	017	daniel

identificação do detentor ou depoente, quando solicitado;

II - requisitar informações, dados e documentos de órgãos e entidades do Poder Público, ainda que classificados em qualquer grau de sigilo;

III - convocar, para entrevista ou testemunho, pessoas que possam guardar qualquer relação com os fatos e circunstâncias examinados;

IV - determinar a realização de perícias e diligências para coleta ou recuperação de informações, documentos e dados;

V - promover audiências públicas;

VI - requisitar proteção aos órgãos públicos para qualquer pessoa que se encontre em situação de ameaça, em razão de sua colaboração com a Comissão Municipal da Verdade;

VII - promover parcerias com órgãos e entidades, públicos ou privados, nacionais ou internacionais, para o intercâmbio de informações, dados e documentos; e

VIII - requisitar o auxílio de entidades e órgãos públicos.

Parágrafo único. A Comissão poderá requerer ao Poder Judiciário acesso a informações, dados e documentos públicos ou privados necessários para o desempenho de suas atividades.

Art. 6º As atividades desenvolvidas pela Comissão Municipal da Verdade serão públicas, exceto nos casos em que, a seu critério, a manutenção de sigilo seja relevante para o alcance de seus objetivos ou para resguardar a intimidade, a vida privada, a honra ou imagem de pessoas.

Art. 7º A Comissão Municipal da Verdade poderá atuar de forma articulada e integrada com os demais órgãos públicos federais, estaduais e municipais, especialmente com o Arquivo Nacional, o Arquivo Estadual, o Arquivo Municipal, a Comissão de Anistia e a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos.

Art. 8º Poderá ser designado como membro da Comissão o servidor ocupante de cargo efetivo e o empregado permanente do Município.

Art. 9º Aos membros da Comissão será garantida a inviolabilidade das suas opiniões e posições relativas ao exercício de suas atividades funcionais.

Art. 10 A Comissão Municipal da Verdade poderá firmar parcerias com instituições de ensino superior ou organismos internacionais para o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 03 de julho de 2013.

ANTÔNIO FRANCISCO NETO
PREFEITO MUNICIPAL

VOLTA REDONDA EM DESTAQUE